JUSTIÇA DE GUIMARÃES

. . . . : *e ainda mal que tantos exemplos vemos em que se cumpre ao pé da letra o que disse o outro :* Quidquid delirant Grai, plectuntur Achivi=*é o povo quem paga os delirios dos juizes. E vem a ser o que nós chamamos--justiça de Guimarães.*

ARTE DE FURTAR *do Padre* A. VIEIRA, cap. —DOS QUE FURTAM COM UNHAS APRESSADAS.

N. 12 SEGUNDA-FEIRA, 29 D'ABRIL 1872.

RECAPITULAÇÃO.

Accusamos o juiz Secco d'haver proferido por odio uma sentença manifestamente injusta --- Cod. penal, art. 218.

Accusamos o juiz Secco de perceber com malicia emolumentos indevidos, Cod. pen. art. 316.

Accusamos o juiz Secco d'haver trancado uma promoção do M. P. sem previa audiencia sua. Novis. refor. jud. art. 1091; accord. da R. de L. de 13 de novemb. de 1856.

Accusamos o juiz Secco de usurpar as attribuições do tribunal superior, attribuindo-se o direito de conhecer da competencia e legitimidade dos recursos. Accord. da Relação do Porto de 21 de junho de 1860, 1 de junho de 1869.

Accusamos o juiz Secco d'haver abusado da sua auctoridade, coagindo um escrivão a não receber uma carta testemunhavel. Novis. ref. jud. art. 673.

Accusamos o juiz Secco de recusar os deveres de seu officio aos expostos d'este municipio. Alvará de 31 de janeiro de 1775.

Accusamos o juiz Secco de fazer as inquirições em sua casa, com as testemunhas á porta da rua— Novis. ref. jud. art. 249.

Accusamos o juiz Secco de privar as partes de seus advogados nas audiencias das causas de separação —Revista Crit. Boletim 1.º vol. pag. 103 e seguintes.

Accusamos o juiz Secco por não cumprir um accordão da Relação do Porto —cod. penal art. 303.

Accusamos mais o juiz Seceo de continuar a perceber das licitações emolumentos de praça, com manifesta subversão da disciplina judiciaria.

Accusamos o juiz Secco de obrigar uma viuva, cabeça de casal, a descrever uma divida, que realmente não existia, só por se vingar d'um inimigo d'elle juiz.

Accusamos o jniz Secco de perceber emolumentos d'actos a que não assiste. Tabella dos Emol. art. 90.

Accusamos o juiz Secco de condemnar barbaramente réos absolvidos em honorarios, contra a letra expressa da lei de de 18 de julho de 1855.

Accusamos o juiz Secco de fechar arbitrariamente no seu gabinete um auto de corpo de delicto.

Accusamos o juiz Secco de consentir um acto torpe e simulado, em prejuizo de orphãos e da fazenda.

Accusamos o juiz Secco de consentir que o contador d'esta comarca conte para si salarios exorbitantes.

GUIMARÃES, 28 D'ABRIL.

De como não é difficil apanhar o snr. Secco em flagrante mentira!

Ousou o snr. Secco avançar que o protesto feito em Villa Nova de Famalicão, pelo facto de ter elle, na audiencia do dia 25 de janeiro, prohibido a um escrivão d'este juizo que tomasse uma carta testemunhavel contra despachos seus,—é nullo por ter sido lavrado na nota d'um tabellião de fóra da comarca!

Nullo porque, diz elle, esse outro tabellião não tinha *competencia*, e porque ha aqui muitos tabelliães, insinuando d este modo que estes não foram rogados para tal fim.

Esta perfida insinuação, perfida no sentido litteral da palavra, cahe em face dos documentos que em seguida publicamos.

Não fica bem á gente que se presa o inventar pêtas para defender os seus actos, porque isso significa uma pequenez d'alma, uma baixesa de sentimentos, que deslustra o caracter do inventor; mas a coisa é muito mais feia ainda quando se trata d'um magistrado, a quem a honrabilidade do cargo, que mais não seja, obriga a manter na devida altura todos os bons sentimentos e virtudes, que enlaçados devem formar a sua coroa. O homem que não comprehende isto não pode ser magistrado.

Pelo que respeita á *competencia* dizemos só que o artigo 673, § 5.º da N. R. J. não prohibe que o protesto seja tomado fora da comarca, antes o permitte, porque diz—. . . perante *qualquer* tabellião publicc.—Se assim não fôra não teria a lei conseguido o seu fim,—garantir ás partes a liberdade dos recursos.—O caso de que tratamos mostra bem a necessidade d'essa permissão.

O snr. Secco é que sonhando sempre com uma nova lei das rolhas, cuidou achar um meio d'abafar as legitimas queixas dos offendidos, que ousam erguer a voz contra os seus despachos.

Ahi vão os documentos a que nos referimos :

Ex.mo Snr.

Diz D. Antonia Angelina Pereira Leite de Magalhães Coelho, viuva, d'esta cidade, que para negocios de sua utilidade precisa, que os dous tabelliães privativos de notas, Francisco José da Silva Basto e José Ribeiro da Silva e Castro, e bem assim os escrivães e tabelliães Serafim Carneiro Geraldes Junior, Rodrigo Martins da Costa, Bento José Ferreira Porto e José Joaquim d'Oliveira, d'esta cidade, lhe certifiquem se sim ou não a supplicante, por intervenção do seu procurador e advogado o bacharel José da Cunha Sampaio, se dirigiu a cada um d'elles nos dias 25 e 26 de juneiro d'este mesmo anno de 1872 a pedir-lhes, que em sua nota lhe tomassem um termo de protesto pelo facto de lhe não ter sido admittido na audiencia do dia 25 do dito mez, uma carta testemunhavel, que mandava in-

terpôr, por intervenção do mesmo seu procurador e advogado, contra um despacho de v.ex.ª, e qual a resposta que deram, escusando-o a tomar o dito termo de protesto. E bem assim precisa que o escrivão e tabellião João de Freitas Costa Brandão lhe certifique em como n'esse dia 26 esteve fóra d'esta cidade, pois que sendo procurado para o dito fim assim o declarou o seu escrevente Manoel Fernandes da Silva Correia, por tanto

P. a V. Ex.ª seja servido mandar-lhe certificar o referido, de modo que faça fé em juizo.

E. R. M.

D. Antonia Angelina Pereira Leite de Magalhães Coelho.

(*Despacho*)

Já me declarei suspeito nas pendencias da supplicante, subsistem os mesmos motivos, e vá ao sur. juiz substituto. Guimarães 22 de Março de 1872=S. Secco

(*Despacho*)

—Deferido. Guimarães 23 de Março de 1872.=Meirelles.

Certeficados

José Ribeiro da Silva Castro, ajudante do tabellião de notas João Teixeira d'Araujo, n'esta cidade e comarca de Guimarães, por sua Magestade Fidelissima, que Deus guarde etc. —Certifico em como no dia 25 de Janeiro, do corrente anno, fui rogado pelo bacharel José da Cunha Sampaio, d'esta cidade, como procurador e advogado da Excellentissima Dona Antonia Angelina Pereira Leite de Magalhães Coelho, d'esta mesma cidade, para lhe tomar ou escrever um protesto no livro de notas, em razão de se lhe não ter admitido na audiencia do mesmo dia, uma carta testemunhavel, requerida á cerca de despachos do meritissimo juiz de direito d'esta comarca, n'uma pendencia d'aquella sua constituinte. Como porem tivesse bastantes affaseres proprios do escriptorio, por esta razão, respondi; que me não podia encarregar do serviço alludido. O referido é verdade. Guimarães 18 d'Abril de 1872 e dous. =José Ribeiro da Silva Castro.

Francisco José da Silva Basto, tabeliáo publico de notas n'esta cidade e comarca de Guimarães por sua Magestade Fidellissima, El Rei o Senhor Dom Luiz Primeiro que Deus guarde etc.

Certifico em como no dia vinte e cinco de Janeiro d'este corrente anno appareceu na minha casa, o bacharel José da Cunha Sampaio. d'esta cidade, na qualidade de procurador de Dona Antonia Angelina Pereira Leite de Magalhães Coelho, d'esta mesma cidade, e me exigiu que lhe escrevesse no meu livro da nota o protesto a que allude a petição a folhas uma, o que não pude fazer pela razão de estar impossibilitado d'escrever por causa de molestia que padecia no braço direito, molestia esta que me tinha obrigado a interromper a escrituração no dito livro de nota desde o dia dous do referido mez de Janeiro em diante. Guimarães 19 d'Abril de 1872 e dous. E eu Francisco José da Silva Basto, tabellião de notas, que a escrevi.

Em testemunho da verdade—O tabellião Francisco José da Silva Basto.

Serafim Carneiro Geraldes Junior, escrivão e tabellião do terceiro officio ante este juizo de direito e comarca de Guimarães, por sua Magestade Fidelissima que Deus guarde etc.—Certifico e porto por fé em como no dia vinte e seis de janeiro do corrente anno, appareceu em meu escriptorio o bacharel José da Cunha Sampaio, na qualidade de procurador de Dona Antonia Angelina Pereira Leite de Magalhães Coelho, d'esta mesma cidade, e me exigiu que lhe escrevesse no meu livro de nota o protesto a que allude a petição de folhas uma, ao qual respondi que n'aquella occasião lh'o não podia escrever, emconsequencia de ter o meu livro de nota corrente, com o numero desenove, occupado por estar a exarar a folhas seis verso d'elle, a escriptura de compra de reserva entre João da Cunha e mulher, da freguezia de Mosteiro de Souto, d'esta comarca, e João Gonçalves, da freguezia de Garfe, da comarca da Povoa de Lanhoso; uão tornando o dito bacharel, ou outra alguma pessoa, a procurar-me para aquelle fim. O referido passo na verdade, em cumprimento do despacho exarado na alludida petição. Guimarães, vinte e dous d'Abril de mil oito centos e setenta e dous. E eu, Serafim Carneiro Geraldes Junior, tabellião, que a subscrevi e assigno.—Em testemunho da verdade. O tabellião, Serafim Carneiro Geraldes Junior.

Rodrigo Martins da Costa, escrivão e tabellião d'um dos officios d'ante o juizo de direito da comarca e cidade de Guimarães por sua Magestade Fidellissima que Deus guarde etc. Em cumprimento do despacho exarado na petição retro.—Certifico. em como no dia vinte e seis de Janeiro proximo findo do corrente anno, da parte de manhã, compareceu em meu cartorio, o bacharel José da Cunha Sampaio, d'esta cidade, sollicitando-me um protesto na minha nota, ao qual declarei que o não podia servir em razão de serviços do meu cartorio, em que estava occupado; em seguida se retirou sem que voltasse. O referido è verdade, e se passou a prezente por me ser pedida, que assigno. Guimarães vinte e trez d'Abril de mil oito centos e setenta e dous. E eu Rodrigo Martins da Costa, escrivão e tabellião o subscrevi e assigno—Rodrigo Martins da Costa.

José Joaquim d'Oliveira. escrivão e tabellião de um dos officios do juizo de direito n'esta cidade de Guimaräees e sua comarca, e n'ella o disctrito respectivo, escrivão privativo do tribunal do commercio, por sua Magestade Fidellissima que Deus guarde etc.—Certifico que no resto da tarde do dia vinte e cinco de Janeiro d'este anno, achando-me no estabelecimento do negociante na praça do Toural d'esta cidade Josè Custodio Vieira á porta d'elle, e passando alli o bachatel José da Cunha Sampaio em companhia do bacharel Jeronimo Pereira Leite de Magalhães Couto, irmão da requerente, aquelle bachatel José da Cunha Sampaio perguntou-me se eu me proporia a escrever na minha nota a escriptura de que trata a petição retro. Respondi-lhe que não teria duvida n'isso, mas acrescentei-lhe, que me parecia que em antes. deveria elle recorrer aos tabelliães privativos, como mais competentes por estarem mais separados da boa harmonia e camaradagem, que havia entre os escrivães do juizo, visto ser a proveniencia do acto com um d'elles. A isto replicou o mesmo bacharel José da Cunha Sampaio, que já se havia dirigido a elles, mas que se haviam escusado; e disse-lhe eu então, que se elles tinham motivo para assim proceder, nós os do judicial, com muita mais força de razão. Na essencia foram pouco mais ou menos estas palavras, que entre ambos se trocaram, como foi presenciado por algumas pessoas que se achavam no estabelecimento; é certo que depois d'isto, ninguem no outro dia e mais que se seguiram, me procurou no escritorio para cousa alguma a este respeito. O referido passo na verdade e o porto por fè Guimarães vinte e quatro de Abril de mil oito centos e setenta e dous. Eu Josè Joaquim d'Oliveisa tabellião o escrevi. Em testemunho da verdade. O tabellião José Joaquim d'Oliveira.

Sacramento (Continua)

O SNR. JUIZ SECCO.

Ubi non est scientia animæ, non est bnnum: et qui festinus esi pedibus, offendet.

Proverbios, cap. 19.

O juiz Secco carece da sciensia da alma.

E' um magistrado sem dignidade, sem escrupulos, sem pudor, sem sciencia, não é juiz, é um desvairado a quem um máo fado collocou na cadeira da justiça!

Nós accusamos s.ex.ª de proferir sentença por odio manifestamente injusta, e s.ex.ª callou-se. Nós accusamol-o de desobedecer a um accordão do tribunal superior, e s.ex.ª callou-se.

Nós accusamol-o de perseguir uma viuva por odio a um seu inimigo, e s.ex.ª callou-se.

Nós accusamol-o de recusar uma carta testemunhavel, e s.ex.ª callou-se.

Nós accusamol-o de receber emolumentos indevidos, e s.ex.ª callou-se.

Nós accusamol-o de perceber emolumentos d'actos a que não assiste, e s.ex.ª callou-se.

Nós accusamol-o de recusar os deveres do seu officio aos expostos, e s.ex.ª callou-se.

Nós accusamol-o de tumultuario, arbitrario, avido, grosseiro, despota, e s.ex.ª callou-se!

Callou-se!

Callou-se, porque não tem a sciencia da alma, porque se lhe obcecaram os olhos para o bem, porque já não teme o conceito publico, porque já não sabe o que é a dignidade d'um magistrado!

S.ex.ª callou-se, mas intriga nas trevas, porque teme a luz.

S.ex.ª callou-se, deixa em pé as accusações, e intriga que uma familia poderosa o persegue.

Formidavel defesa!

Um faccinora tem contra si as provas evidentes dos crimes que lhe imputam, e põe-se a gritar que o perseguem: de que vale a allegação? De nada, porque a perseguição é dos factos e das provas.

O juiz Secco previne a imprensa, finge-se perseguido, a imprensa responde á insinuação velhaca e vil arremessando-lhe ás faces a accusação de novos delictos, e s. ex.ª calla-se.

S. ex.ª grita que uma familia poderosa o persegue, surgem cinco homens que lançam fora a mascara do anonymo, e o intimam para declarar se qualquer d'elles é chefe ou membro de familia poderosa, e s.ex.ª calla-se!

Confundio-o a verdade, a luz obscurece-o, só vive d'intrigas, porque as intrigas são trevas.

E que importava o accusador, se a accusação è verdadeira?

Manda a justiça que se decidam os pleitos segundo a qualidade dos pleiteantes? São as provas e os factos que condemnam o juiz Secco, mas este não o quer confessar, porque foge á verdade.

Alma que carece da sciencia do bem, juiz affeito a obscurecer o texto das leis, não pode o snr. Secco sustentar uma luta egual, declarada, franca, leal. Recolhe as garras, e espera um ensejo de esmagar o adversario n'uma embuscada de villão.

E' uma familie poderosa que o persegue? Pois bem, seja assim; mas responda aos factos.

A familia não invoca o seu poder, pede justiça, e a justiça deve-se a todos; a familia não se propõe violentar as consciencias, mas prova as accusações; a familia não levanta falsos testemunhos, mas documenta os factos.

Que tem o poder d'uma familia com a verdade dos factos? Ou chegamos já a estabelecer a jurisprudencia de declarar improcedentes os libellos, só porque são deduzidos por uma familia poderosa?

Mais—os escandalos que havemos narrado referem-se por ventura somente a causas que interessem uma unica familia? Não, porque nem sequer ainda aqui fallamos nem de leve, em causa que interesse á familia, a que allude o snr. Secco na sua prevenção aleivosa!

Confesse, sr. Secco, que a sua estrategia é improcedente, desgraçada, alem de vil!

A. Garrett

FA..TAR!

A correspondencia, que em seguida publicamos, mostra á evidencia que, como o haviamos prophetisado, estamos em plena orgia.

O escrivão do juiz de paz da Oliveira, que tinha de faser uma intimação em Azurey (um quarto de legua, se tanto), declara-se impedido. Em vez de fazer as suas vezes o escrivão do juiz eleito da mesma freguezia, como manda a lei, vae fazel-a o escrivão do juiz de paz de... Vizella! Conta-se o caminho de Vizella a Azurey e quem recebe os 1:000 rs. é ... o escrivão impedido!

Não ha lei, não ha fiscal da lei· Estamos, como os judeus da republica: «N'aquelle tempo não havia Rei em Israel e cada um fazia o que queria.»

Quem governa é o snr. Henrique de Souza e o snr. Antonio Joaquim de Souza, escrivão de paz, regente de cartorio, procurador de causas—officios que a lei acha incompativeis, mas que o snr. juiz julga muito bem cabidos n'este illustre personagem, que, salvo o charuto, é do estôfo de Sancho Cravena, o homem dos sete officios.

Barrento

Segue a correspondencia, que merece ser lida com attenção:

Senhores redactores.— Vendo que um tal *Y*, que escreve correspondencias no «Berço da Monarchia», sae a campo em defeza do contador, lembrou-me que lhes seria agradavel narrando-lhes o seguinte facto.

O snr. João d'Oliveira de Sousa Guimarães, do terreiro da Misericordia, chamou à conciliação João Martins de Abreu, da freguezia d'Asurey. Esta freguezia, nos arrebaldes, distará um tiro de bala d'esta cidade.

Quem fez a citação foi o escrivão do juiz de paz de S. Miguel das Caldas, *por impedimento do competente*.

O contador, que sabe de certo quem é o competente, contou de caminho de citação d este modo:

«Caminho 2 1/2 legoas—1:000 rs.»

D'este modo contou o caminho d'Asurey atè S. Miguel das Caldas, apesar de se declarar que o escrivão d'este districto fez citação por *impedimento* do da Oliveira.

Ora a tabella diz no artigo 58:

«O caminho se contará por meia legoa de ida e meia de volta... 200 rs.»

Não podia porisso contar mais que 200 reis, porque o escrivão não fez a citação como escrivão do circulo das Caldas, mas como escrivão do da Oliveira.

Completemos, para mais clareza, o texto da tabella:

«O caminho se contará por meia legoa de ida e meia de volta, *desde a casa onde o juiz exerce as suas funcções*.»

Querem-n'a mais clara?

Só defensores d'esta laia se põem em campo em favor do juiz Secco!

Que escarneo!

Se reputarem, snrs. redactores, impertinente esta minha carta, rasguem-n'a, que me não escandaliso. * * *

A. Garrett

Ao «Correio do Sul».

No seu n.º de 21 disse-nos o «Correio do Sul» que *fugimos á questão*, por não termos, no n.º 10 da nossa folha, respondido ao emprasamento, que nos fez a 14 sobre se o comprehendiamos entre os defensores assalariados do snr. Secco A chronologia vae responder.

O seu emprasamento, publicado em Lisboa a 14, chegou aqui na noite de 15. O nosso n.º 10 distribuio-se na manhã d'este mesmo dia 15.

Ja vê o collega que não podiamos *fugir a uma questão*, que somente conheceriamos, se tivessemos o dom da prophecia.

O confronto do que disse com o que a «Religião e Patria» publicou, e nós transcrevemos, prova que é intrepretação de mera phantasia a circunstancia de ser um individuo que *por divertimento e sem intuitos contra o juiz* se lembrou de queimar bombas. Ninguem sabe se foi por divertimento, se por accinte; se com intuitos contra o jniz, se sem elles, que praticou tal acto o sujeito ou sujeitos que se acobertaram com as trevas da doite. O texto da «Religião e Patria» não auctorisa a glosa do «Correio do Sul».

Reformar uma cousa não é fazel-a toda de novo. Reformar a Carta não é aniqusilal-a e fazer uma Carta nova. Reformar um auto deficiente è emendal-o nas faltas. em que labora. Tudo o que é velho e não deficiente fica. Reformar não é crear.

Isto parece-nos intuitivo.

De resto confirmamos com prazer que o «Correio do Sul» nunca fez côro com os trapaceiros malogrados, que pertenderam arrastar para a questão do juiz pessoas que lhe eram completamente extranhas. Barrento

«Excellentissimo senhor.—Diz Antonio Bernardo de Moraes Leal Junior, redactor do periodico a «Historia» da cidade de Lisboa, que elle supplicante foi diffamado e injuriado nos numeros oito e dez do periodico a Justiça de Guimarães semanario que se publica n'esta cidade, imputando-se-lhe factos offensivos de sua honra, e consideração, como tudo se vê dos referidos numeros dos quaes se juntam dois exemplares. Segundo a lei de dezasete de Maio de mil oito centos e sesenta e seis, pelos crimes d'abuso de liberdade de imprensa, é responsavel o editor em quanto não fizer conhecer o auctor. Por isto e porque os bachareis Rodrigo Teixeira de Menezes, José da Cunha Sampaio, Jeronimo Leite Pereira de Magalhães e Couto, Avelino da Silva Guimarães, e João Pereira Leite de Magalhães e Couto, no supplemento ao numero dois do referido semanario se declaram proprietarios *unicos* do referido semanario, e no referido numero dez declararam que tomaram a responsabilidade directa e indeclinavel das diffamações e injurias feitas ao supplicante, requer que os suplicados sejam intimados para dentro de seis horas peremptorias a contar da intimação declararem por termo no cartorio do escrivão de semana José Joaquim de Oliveira, se tomam a responsabilidade da diffamação e injuria feita ao supplicante, reconhecendo-se auctores unidos e verdadeiros do referido crime. Pede a v. ex.ª se digne deferir na forma requerida—E. R. M.=Antonio Bernardo de Moraes Leal Junior—Guimarães vinte e quatro de abril de setenta e dois.=Despacho, digo reconheço assignatura retro por ser feita na minha presença. Guimarães vinte e quatro de Abril de mil oito centos setenta e dous.—Em testemunho da verdade o tabellião Rodrigo Martins da Costa=vinte e quatro do quarto de setenta e dois.=(Despacho). Deferido Guimarães vinte e quatro d,Abril de mil oito centos setenta e dois.=S. Secco.»

Este despacho que manifesta uma protecção descarada do snr. Secco ao seu sujo defensor não se pode tolerar, por que chega a fazer crer que as garantias estão suspensas n'esta comarca.

A Carta prescreve que ninguem é obrigado a faser senão o qae a lei manda; mas o snr. Secco não quer saber d'isso, e defere ao requerimento que acima transcrevemos, sahido do gabinete do mesmo juiz, em que, reconhecendo-se a incompetencia da traça, se exige uma declaração por termo no prazo *peremptorio de seis horas* a individuos que o juiz não tem direito d'incommodar!!

Isto é verdadeiramente a orgia do despotismo judicial!

Que è da lei em que se escuda semilhante deferimento? Que principio de direito o auctorisa? Quem lhe dá licença para inverter a ordem estabelecida na lei de 17 de Maio? O snr. Secco è juiz ou legislador?

Estamos sob o imperio da lei ou em regimen militar?

Dignidade, e vergonha, snr. juiz!

Respeite a classe a que pertence, já que não ha quem o obrigue a respeitar-se a si mesmo!

Os proprietarios responderam á inepta intimação:

—Que são proprietarios da «Justiça de Guimarães», e que porisso nada tem que responder ao requerente, porque segundo a lei de 18 de maio de 1866 só o editor pode declarar e fazer reconhecer os auctores dos escriptos, direito que a lei não concede aos proprietarios dos jornaes. E porisso proceda o requerente, querendo, como permitte a lei, que o editor da «Justiça de Guimarães», legalmente habilitado, responderá o que lhe convier em conformidade da mesma lei.

E esta declaração a fazem por obediencia aos mandados de justiça, e não porque a lei o exija.

A. Garrett

O processo de suspensão.

(Continuado do n.º 11)

III

O processo é, como já demonstramos, puramente administrativo; á auctoridade administrativa é que compete entregar o thesouro, e porisso só esta auctoridade pode exigir dos aggravantes qualquer habilitação ou demonstração do seu direito.

Segundo o artigo 423 do codigo civil, a auctoridade administrativa annunciará o thesouro immediatamente. Dentro de dous annos pode o dono reclamal-o, e esta auctoridade pode entregal-o com habilitação ou sem ella como entender sob sua responsabilidade, e sem que o poder judiciario possa intrometter-se, porque não é auctoridade superior.

Mas se nada d'isto se fez, como quer o juiz *a quo* que os aggravantes se habilitem?

Latet anguis! O caso é outro. O argumento do M. P. tem outro fim: quer que os aggravantes se habilitem para que possam requerer n'este processo.

Tudo isto é realmente original!

Os aggravantes não se habilitam judicialmente por uma razão muito simples: è porque a auctoridade judicial conhece illegal e inconstitucionalmente d'um processo que lhe não pertence, o juiz *a quo* não é competente para conhecer da reclamação que os aggravantes hão-de fazer, e porisso os aggravantes o que requerem é que, deixando de se despresar a lei, o processo vá á auctoridade competente, para perante ella reclamarem e cumprirem o que pela mesma auctoridade fôr ordenado. Para isto não precisam de habilitação: a haqilitação está na lei que commette o conhecimento de processos d'esta natureza á auctoridade administrativa.

Digamos agora por ultimo alguma cousa ácerca da tal—*herança jacente*—, um dos argumentos do agente do M. P. emquanto diz em um dos seus considerandos de fl.: «Considerando que, emquanto a herança inventariada não está declarada jacente, nem a Fazenda Nacional na posse da mesma.»

O processo corre como inventario de herança jacente. Ordenaram-se depositos, louvações, e todas as mais formalidades que constam do processo, que ninguem requereu, á excepção do M. P., e que são illegaes.

Mas porque é herança jacente? Diz o argumento: porque os herdeiros são desconhecidos.

São desconhecidos! Roubaremos, para responder a mais este parallogismo, ao modesto auctor d'uma minuta que sobre esta questão já foi publicada um argumento preciso e incisivo:=Os herdeiros são desconhecidos, porque a auctoridade ainda não annunciou a achada do thesouro.

Quando a lei é terminante em mandar annunciar *immediatamente* o thesouro, não é possivel atinar-se com a razão porque este processo tem corrido em verdadeiro segredo! E é certo que emquanto se não fizessem os annuncios, não era possivel encontrar herdeiros.

Appareceram agora com a data da interprsição d'este recurso.... logo fallaremos d'isso.

Mas alem d'isto, não se trata nem pode tratar-se d'herança jacente, nem de herdeiros desconhecidos. Para que haja herdeiros, é preciso que haja herança; para que a herança seja jacente è preciso que antes de ser jacente seja herança, e não consta de parte alguma do presente processo que haja uma herança. Pode dizer-se por palpite, mas não vimos ainda em lei alguma que os procecsos se reformem a palpite.

Do que se trata n'este processo é pura e simplesmente d'um thesouro, e assim o diz o juiz *a quo* na carta d'editos que leu e assignou, e entre thesouro e herança a differença é capital.

Exemplifiquemos. Morre Pedro, ou Martinho, e deixa bens que formam a sua herança, mas não apparecem herdeiros, e porisso succede o Estado depois de se nomear curador *ad bona*, para fiscalisar os actos do M. P., affixar editos, verificar dividas etc. Isto è que é uma herança jacente.

Apparecem escondidos quaesquer objectos, dinheiro, joias, alfaias, qualquer cousa; não se sabe de quem sejam: isto não è herança jacente, porque não chega a ser herança, porque para o ser è preciso que se saiba quem é seu auctor. Nunca ninguem se lembrou de chamar a um thesouro uma herança, porque são ideas exclusivas uma da outra.

Isto vê-se dos artigos 422 e seg., 1738, 1838 § 2.º, 2006 e 2009 do codigo civil, Coelh. da Roch. Instit. de Dir. Civ. §§ 416 e 424, Corr. Tel. Dig. vol. 2.º n.ºs 882 e 883, Silv. Fer. Dic.-vb—herança—thesouro—, ord, l. 1.º t. 79 § 13, e Seabra—Project. de Cod. do Proc. art. 269 e seg.

O argumento será de bronze, mas tem pés de barro: derrubemol-o ainda por outra consideração. Na herança jacente citam-se os credores para se verificar a existencia de suas dividas (alv. de 26 d'agosto de 1801 § 4):—se se não sabe quem seja o auctor da herança, como pode saber-se quem sejam os credores?! Absurdo evidente, nada menos.

E alem d'isto, que rumo dará o juiz *a quo* ao dono do predio? Se è herança jacente, como ha-de o dono do predio, onde appareceu o thesouro, fazer valer o seu direito, querendo? Pois não è tão claro, tão bom o portuguez do artigo 424 do codigo civil?

Já renunciou elle aos seus direitos? Do processo não consta a renuncia. Tem elle algum direito a uma herança jacente como dono do predio? Que confusão!... Bem fizeram os romanos quando perseguiram os sophistas!

Vejamos finalmente o remate do acervo d'irregularidades e confusões d'este mui notavel processo.

Vê-se pela certidão que ora vae junta, que se affixaram uns editos de 30 dias (!!!) pondo em reclamação o= **thesouro**=com pena de lançamento.

E' o documento mais contradictorio e extravagante que temos visto.

Diz a carta de editos que se trata d'um thesouro; o processo é d'herança jacente: confusão!

Diz a carta d'editos que é um thesouro, e estabelece-se o prazo de 30 dias, que é o marcado na lei para as heranças jacentes: confusão!

Na carta d'editos não se falla senão de thesouro, o praso do artigo 423 do codigo para os thesouros é de dois annos, o fixado nos editos de 30 dias: confusão, cahos!

Mas a final, de que se trata? E' herança, è thesouro, o que è? O juiz *a quo* annuncia um thesouro, e processa uma herança? Inconcebivel!

Mas, quando se affixaram os editos? Tem a data de 15 d'este corrente mez de junho, data do termo do presente aggravo. E' notavel a coincidencia das datas, mais ainda que d'este processo não conste. Foram affixados antes do aggravo, foram affixados depois? Nada consta do processo, e a duvida é grave, porque o aggravo é d'incompetencia, e tem effeito suspensivo, em vista das disposições de direito, da natureza do recurso, e da letra expressa do ass. 1.º de 23 de março de 1786, onde diz: «... *tanto porque ella faz suspender o deposito, e ligar as mãos do juiz para nada determinar, emquanto está incerto da sua jurisdicção...*»

Mas, que dizer, se nada consta d'este processo?

Poderiamos dizer muito mais, poderiamos estranhar que publicando-se n esta cidade o «Vimaranense» nos dias 16 e 20 d'este mez, somente apparecesse o annuncio no «Vimaranense» de 23 do corrente, mas, como dizia o poeta latino=*sat prata biberunt.*

Senhor!—Vae longo o discurso, porque longas tem sido as irregularidades e injustiças d'este processo, por que evidentemente tem sido offendida e despresada uma lei clarissima. E sendo, como são, gravissimas as questões de competencia, urge para satisfação da justiça e harmonia dos poderes politicos, que os despachos de que se aggrava sejam revogados, que tudo o que nullamente se tem feito seja annullado, sem que os aggravantes hajam de pagar custas d'actos evidentemente nullos, a que de nenhum modo deram causa, ordenando-se que o processo seja immediatamente reenviado á auctoridade administrativa, para ahi se dar cumprimento á lei.

E assim se espera ver julgado pelo mui recto e sabio tribunal, a quem nos dirigimos.

Avelino da Silva Guimarães.

(*Continua*).

MOSAICO.

Clamores da imprensa contra o juiz Secco

Por falta de espaço não podemos hoje transcrever o que a imprensa do paiz continua a dizer contra os escandalos do fôro d'esta comarca, a que preside o snr. juiz Secco de tristissima memoria.

Ao nosso illustrado collega de Braga o «Futuro» pedimos nomeadamente desculpa de não occuparmos as columnas d'este jornal com a transcripção do seu independente e energico escripto contra o caracter e os actos do juiz Secco e em abono principalmente d'uma de suas victimas, o nosso mestre e amigo o ex.mo snr. Bento Antonio de Oliveira Cardoso.

Opportunamente cumpriremos com o nosso dever.

RESPONSAVEL,
ILYDIO ANTONIO DIAS.